



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

PARECER COREN-SP 005/2013 – CT

PRCI n° 101.086

Tickets n°s 259.355, 287.496 e 295.271

*Ementa: Exame de mama e coleta de secreção realizada por Profissional de Enfermagem.*

### 1. Do fato

Enfermeiras questionam se é de sua competência a coleta de secreção mamária para citologia oncótica. Auxiliar de Enfermagem solicita parecer se o toque e palpação de mama podem ser realizados por este profissional. Auxiliar de Enfermagem questiona se Enfermeiro e Técnico de Enfermagem podem realizar avaliação e exame de mama.

### 2. Da fundamentação e análise

A descarga papilar é a saída de secreção através da papila mamária, quando não associada à gravidez e à lactação (descarga papilar fisiológica). Apesar de estar mais frequentemente relacionada com patologia benigna da mama, pode também ter como causa uma patologia maligna (INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER, 2011).

A descarga papilar é descrita como um sintoma relativamente comum e pode ser desconfortável para as pacientes, entretanto, as doenças malignas estão mais relacionadas às descargas papilares aquosas e sanguinolentas e as descargas unilaterais ou uniductais, casos em que a abordagem diagnóstica deve ser mais agressiva. Na maioria das vezes, a abordagem inicial é uma citologia oncótica da secreção que, embora possa ter falsos negativos e falsos positivos, é um passo importante (CAMARGO JÚNIOR, 2010).

Nos casos em que o exame clínico detecta descarga papilar espontânea, principalmente a cristalina está indicada a coleta de material para exame citológico. O material obtido pela expressão das papilas, geralmente líquido, embora seja frequente e na maioria das vezes



## **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO**

destituído de gravidade, deve ser avaliado por este método (INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER, 2008).

Quanto mais cedo for feito o diagnóstico de câncer maior a probabilidade de cura. Rastreamento significa detectar a doença em sua fase pré-clínica enquanto diagnóstico precoce significa identificar câncer da mama em sua fase clínica precoce. As ações de diagnóstico precoce consistem no exame clínico da mama por um profissional de saúde treinado (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2006).

O exame clínico das mamas (ECM) é um exame realizado por um médico ou enfermeiro treinado para esta ação. A palpação consiste em utilizar os dedos para examinar todas as áreas do tecido mamário e linfonodos. A região da aréola e da papila (mamilo) deve ser palpada e não comprimida. Somente descarga papilar espontânea merece ser investigada (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2006).

De acordo com a legislação que dispõe sobre a regulamentação do exercício de Enfermagem, Lei nº 7.498/86, regulamentada pelo Decreto nº 94.406/87, incumbe privativamente ao Enfermeiro, artigo 11, inciso I, alínea “m”, cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas (BRASIL, 1986; 1987).

Neste sentido, o exame clínico das mamas é realizado na Consulta de Enfermagem, ato privativo do Enfermeiro, de acordo com a Resolução COFEN 159/1993, como parte integrante do Processo de Enfermagem, de acordo com a resolução COFEN 358/2009:

[...]

Art. 4º Ao enfermeiro, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que a regulamenta, incumbe a liderança na execução e avaliação do Processo de Enfermagem, de modo a alcançar os resultados de enfermagem esperados, cabendo-lhe, privativamente, o diagnóstico de enfermagem acerca das respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença, bem como a prescrição das ações ou intervenções de enfermagem a serem realizadas, face a essas respostas. [...] (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2009).



## **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO**

### **3. Da Conclusão**

Considerando a magnitude do câncer de mama no Brasil e no mundo e a relevância das ações para o diagnóstico precoce, entendemos ser de competência do Enfermeiro a coleta de secreção mamária para citologia oncológica, desde que capacitado para a realização adequada do procedimento, no contexto do Processo de Enfermagem, e amparado por Protocolo Institucional com a descrição do procedimento e indicação das responsabilidades assistenciais. Não compete ao Técnico ou Auxiliar de Enfermagem a realização do Exame Clínico das Mamas (ECM), portanto, não devem proceder à palpação ou coleta de secreção mamária.

**É o parecer.**

### **Referências**

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: <<http://site.portalcofen.gov.br/node/4173>>. Acesso em: 24 jan. 2013.

BRASIL. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <<http://site.portalcofen.gov.br/node/4173>>. Acesso em: 24 jan. 2013.

CAMARGO JÚNIOR, H. S. A. Doenças benignas das mamas. Boletim da Sociedade Brasileira de Mastologia – ano XV, nº 84, fevereiro de 2010.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 311, de 08 de fevereiro de 2007. Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <<http://site.portalcofen.gov.br/node/4158>>. Acesso em: 24 jan. 2013.



**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO**  
INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER (BRASIL). Ações de enfermagem para o controle do  
câncer: Uma proposta de integração ensino-serviço. / Instituto Nacional de Câncer. – 3 ed. atual.  
amp. – Rio de Janeiro: INCA, p. 79-80, 2008.

INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER (BRASIL). Anais da II Jornada Internacional de  
Citotecnologia do INCA. Disponível em:  
<[bvms.saude.gov.br/bvs/publicações/inca/Norma\\_Citologia\\_Mama](http://bvms.saude.gov.br/bvs/publicações/inca/Norma_Citologia_Mama)>. Acesso em: 24 jan. 2013.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE. DEPARTAMENTO DE  
ATENÇÃO BÁSICA. Controle dos cânceres do colo do útero e da mama. Cadernos de Atenção  
Básica: n. 13. Brasília: Ministério da Saúde, p. 94-96, 2006.

**São Paulo, 31 de janeiro de 2013.**

**Câmara Técnica de Atenção à Saúde**

**Relatora**  
Simone Oliveira Sierra  
Enfermeira  
COREN-SP 55.603

**Revisor**  
Alessandro Lopes Andrighetto  
Enfermeiro  
COREN-SP 73.104

**Aprovado em 31 de janeiro de 2013, na 20ª Reunião da Câmara Técnica.**

**Homologado pelo Plenário do COREN-SP na 829ª Reunião Plenária Ordinária.**